

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00715/15-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Lei Estadual n. 3.211/13
INTERESSADO:¹ Ministério Público de Contas (MPC)
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: * * * .231.857-**) - Governador do Estado de Rondônia;
Confúcio Aires Moura (CPF: * * * .338.311-**) – Ex-Governador do Estado de Rondônia;
Luis Fernando Pereira da Silva (CPF: * * * .189.402-**) - Secretário de Estado de Finanças – SEFIN;
Wagner Garcia de Freitas (CPF: * * * .408.271-**) – Ex-Secretário de Estado de Finanças – SEFIN;
Avenilson Gomes da Trindade (CPF: * * * .644.652-**) - Presidente do FIDER.
Evandro César Padovani (CPF: * * * .485.869-**) - Ex-Presidente do FIDER;
Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF: * * * .944.282-**) – Ex-Presidente do FIDER.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual do Pleno, de 04 a 08 de março de 2024.
GRUPO: I.
BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controle internos – direto – qualitativo – incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FUNDO DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FIDER). REFLEXO DA LEI ESTADUAL N. 3124/13 NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2013. TRANSFERÊNCIAS DE VALORES PELO FIDER AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL N. 4.320/64 E NA LEI FEDERAL N. 101/00. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO ATENDIMENTO DA CORTE. TUTELA PARA SUSPENDER NOVOS REPASSES. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO GOVERNO DO ESTADO (PROCESSO N. 0803640-33.2016.8.22.0000). LIMINAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DM-GCVCS-TC

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

0225/16, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO *WRIT*. SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES ATÉ JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO JUDICIAL. AGRAVO INTERPOSTO POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. ACOLHIMENTO PELO TJ/RO. DESCONSTITUIÇÃO DA LIMINAR INICIALMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO ESTADO DE RONDÔNIA. PROCESSO JUDICIAL REMETIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) PARA PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO (N. 2019/0105269-8). PROVIMENTO NEGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO ESTADO DE RONDÔNIA (PROCESSO N.1.361.946). PROVIMENTO CONCEDIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EM DECORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público, conforme dicção do art. 108-A, §1º do Regimento Interno.
2. O e. Supremo Tribunal Federal – STF reafirmou entendimento quanto à inviabilidade de controle abstrato de constitucionalidade por parte das e. Corte de Contas (MS 35.410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35.500, MS 35.812, MS 35.824, MS 35.836, todos de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, e publicados no DJe 5.5.2021).
3. A perda superveniente do interesse de agir, em decorrência de perda de objeto da demanda, conduz à extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/15.

Tratam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, os quais se originaram de demanda oriunda do d. Ministério Público de Contas – MPC (ID-107715, págs. 2/5) sobre possíveis irregularidades na transferência, ao Poder Executivo Estadual, de Recursos Financeiros do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER (R\$1.500.000,00), em inobservância às disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 101/11.

Instruído os autos, em manifestação inicial desta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática nº 036/2015/GCVCS/TCE-RO (ID-107715, págs. 95/98), foi determinado *in litteris*:

DM nº 036/2015/GCVCS/TCE-RO

[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

II. Notificação via ofício do Senhor EVANDRO CÉSAR PANDOVANI – na qualidade de Presidente do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a esta e. Corte de Contas informações justificativas, a teor do art. 62, III, do Regimento Interno, quanto a possíveis transferências realizadas em decorrência da Lei nº 3.124, de 03 de julho de 2013;

III. Determinar, ao Presidente do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, Senhor EVANDRO CÉSAR PANDOVANI, suportado no que estabelece o art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, que a destinação do produto da arrecadação do Fundo seja aplicado na forma do art. 5º e 6º da Lei nº 283/2006, alterada pela lei nº 541/2009 c/c art. 71 da Lei nº 4.320/64;

IV. Encaminhar cópia desta decisão para conhecimento do Excelentíssimo Governador CONFÚCIO AIRES MOURA, bem como ao Secretário de Estado de Finanças, Senhor WAGNER GARCIA DE FREITAS;

V. Dar ciência do decisum ao d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

VI. Após a adoção das medidas estabelecidas nos itens I a IV, aguarde-se a manifestação do responsabilizado. Atendido o devido chamamento, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para que promova a análise das justificativas apresentadas, emitindo, por conseguinte, Relatório Técnico conclusivo, devolvendo a posterior os Autos a este Gabinete para adoção das medidas processuais necessárias.

VII. Publique-se o presente *decisum*.

(Todos os destaques do original)

Em atendimento, o então Presidente do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, Senhor Evandro César Pandovani, apresentou justificativas/esclarecimentos (ID-112542), as quais analisadas pelo Corpo Técnico Especializado (ID-258870), concluiu-se que até aquela data não teria sido estornado o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) das contas bancárias vinculadas ao aludido Fundo.

Diante da manifestação técnica, foi prolatada a **DM-GCVCS-00107/16**, de 12 de maio de 2016 (ID-292088), cuja determinação encontra-se assim disposta, *in textus*:

DM-GCVCS-TC 00107/16

[...]

I. Determinar, via ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado CONFÚCIO AIRES MOURA, ao atual Presidente do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, Senhor **PEDRO TEIXEIRA CHAVES** e ao Secretário de Estado de Finanças, Senhor **WAGNER GARCIA DE FREITAS**, que apresentem o cronograma do estorno dos valores transferidos de forma indevida, tendo por base o teor da Lei Estadual nº 3.124 de 03 de julho de 2013, no montante de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), revertendo-se mencionado crédito ao Fundo, nos termos das disposições contidas no art. 73 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

[...]

(Grifos do original)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Em face da decisão prolatada, o Senhor Wagner Garcia de Freitas, Ex-Secretário de Estado de Finanças, carrou nova manifestação aos autos (ID-308993) que, examinada pela, Unidade Técnica competente, constatou-se a ausência do estorno dos recursos públicos (R\$1.500.000,00) dos cofres do Governo do Estado ao FUNDO, razão pela qual foi prolatada a **DM-GCVCS-TC 0225/2016**, de 26 de agosto de 2016 (ID-332850), com determinação, **Ad cautelam**, ao FIDER, na pessoa de seu Ex-Presidente, à época, o Senhor Basílio Leandro de Oliveira, para que se abstinhasse de promover novos repasses decorrentes de recursos financeiros da arrecadação de suas receitas para aplicação diversa de suas atividades específicas, cujas aplicações possuem vinculações às suas atividades preconizadas pela Lei Complementar n. 283/2003 c/c arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Vejamos os exatos termos do *decisum*, *in verbis*:

DM-GCVCS-TC 0225/2016-GCVCS

[...]

I. Determinar, Ad cautelam, com fulcro no art. 108-A, §1º, do Regimento Interno –TCE/RO, ao Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, na pessoa de seu Presidente Senhor BASÍLIO LEANDRO DE OLIVEIRA, ou a quem vier a substituí-lo, que se **abstenha** de promover novos repasses decorrentes de recursos financeiros da arrecadação de suas receitas, para aplicação diversa de suas atividades específicas, cujas aplicações possuem vinculações às suas atividades preconizadas pela Lei Complementar nº 283/2003 c/c arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional e art. 145, II, da Constituição Federal;

II. Notificar via ofício, com cópia da presente Decisão, o Excelentíssimo Governador do Estado CONFÚCIO AIRES MOURA, o Senhor WAGNER GARCIA DE FREITAS – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – SEFIN e o Senhor BASÍLIO LEANDRO DE OLIVEIRA – na qualidade de Presidente do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER/RO, para que no prazo de **30 (trinta) dias** contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, comprovem documentalmente o estorno e consequentemente devolução aos cofres do Fundo Especial da importância de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), devidamente atualizadas e que foi transferida indevidamente ao Poder Executivo com base na Lei nº 3.124, de 03 de julho de 2013, em desrespeito ao que estabelece os arts. 5º e 6º da Lei nº 283/2006, alterada pela Lei nº 541/2009 c/c art. 71 da Lei nº 4.320/64;

[...]

(Grifos do original)

Por conta da decisão referenciada, houve a interposição de Recursos através de Pedido de Reexame contra a DM-GCVCS-TC 0225/2016, o qual foi devidamente processado e julgado em sede dos Autos de nº 03413/16-TCE/RO, resultando no Acórdão APL-TC 00336/16 (ID-365378), aprovado à unanimidade, em consonância com o voto condutor ofertado pelo Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, decidindo-se **por não conhecer do recurso interposto**, ante a sua intempestividade, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, tendo sido determinado o apensamento daqueles a este processo.

No decorrer do trâmite processual, foi carreado aos autos o Ofício nº 780/2016-T.Pleno (ID-377904), datado de 16 de novembro de 2016, da lavra da Diretora do DEJUPLENO/TJRO, Belª. Tays Carpina do N. de Souza, informando que o Governo do Estado impetrou perante o Poder Judiciário Estadual, Mandado de Segurança, consubstanciado nos Autos Judiciais de nº 0803640-33.2016.8.22.000, no qual foi concedida liminar, com a suspensão dos efeitos da DM-GCVCS-TC 0225/16 até julgamento final do writ.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

À vista da liminar concedida por via do *mandamus* impetrado, foi prolatada a Decisão nº 0066/2016/GCVCS/TCE-RO, de 29 de novembro de 2016 (ID-377907), determinando o sobrestamento dos presentes autos, até o julgamento final dos Autos em curso no âmbito da Justiça Estadual.

No decorrer do julgamento judicial, esta e. Corte de Contas interpôs Agravo com objetivo de desconstituir a decisão que concedeu a liminar no *writ*, o qual foi apreciado pelo e. Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, em 03 de julho de 2017, que resultou no acolhimento, com a conseqüente desconstituição da liminar inicialmente concedida, conforme se pode verificar junto aos termos do Acórdão acostado aos autos (ID-479050).

Muito embora tenha sido provido o Agravo interposto, com a desconstituição da liminar inicialmente concedida, em observância ao princípio da segurança jurídica e da decisão a ser prolatada no âmbito do *mandamus* impetrado, prolatei o Despacho n. 0312/2017/GCVCS, datada de 09 de agosto de 2017 (ID-480682), mantendo o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do mérito do *writ*.

Entretanto, em face da decisão que desconstitui a liminar inicialmente concedida (ID-479050), o Governo do Estado interpôs, em 15 de fevereiro de 2019 (ID-959637), **Recurso Ordinário** (ID-661843) nos Autos do Mandado de Segurança (Proc. n. 0803640-33.2016.8.22.000), tendo sido remetido ao e. Superior Tribunal de Justiça – STJ para processamento, consubstanciado nos **Autos de n. 2019/0105269-8**, nos termos do art. 1.028, §3º do Código de Processo Civil.

Em 28 de setembro de 2020, em decisão monocrática proferida pelo d. Ministro Relator Mauro Campbell Marques do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos Autos do Recurso Ordinário nº 2019/0105269-8, negou-se provimento ao recurso (ID-959639), cujos termos transcrevemos, *verbis*:

[...]

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Nas razões recursais, o recorrente pugna pela cassação do aresto vergastado, por violação os artigos 71 e 97, ambos, da Constituição Federal, bem como o artigo 48, VIII e 88, § 6º da Constituição Estadual e, por fim, à Súmula Vinculante n. 10 do STF, ao defender que não compete à Corte de Contas, a análise difusa de constitucionalidade de norma estadual, na medida em que a exegese constitucional não alberga tal prática e, outrossim, não houve a observância da cláusula de reserva de plenário, ao declarar a inaplicabilidade da Lei Estadual n. 3.124/2003.

Deveras, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao analisar a tese de competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, salientou que a decisão da Corte de Contas é constitucional, pois é facultado à citada Corte no exercício de suas atribuições o poder de "obstar a executoriedade de lei por considerá-la incompatível com a Constituição Federal, impedindo a administração pública direta e indireta de aplicá-la".

Como se depreende, este raciocínio jurídico encontra-se guardada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em simetria aos poderes conferidos ao Tribunal de Contas da União, no qual se permite em controle difuso a apreciação da constitucionalidade das leis e dos atos exarados pelo Poder Público, nos termos da Súmula 347, cujo teor preleciona: "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público".

A propósito:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...]

Outrora, não prospera a referida ofensa ao princípio de reserva de plenário, porquanto como se observa às fls. 128 (e-STJ), a decisão do relator afastando a norma estadual foi em sede de tutela antecipatória, em caráter inibitório, não tendo havido uma decisão monocrática definitiva em controle difuso. Ao contrário, o afastamento da citada lei estadual em definitivo, ocorreu em observância ao acórdão nº 101/2014.

Portanto, remanesce incólume o poder geral de cautela conferido às Cortes Estaduais, as quais, diante da exegese da Súmula 347/STF, poderão afastar em concreto, o teor de norma estadual que julgarem inconstitucionais ao caso analisado.

A propósito, no que se refere à administração pública, o entendimento tradicionalmente esposado pelo direito constitucional brasileiro é no sentido de que lhe assiste a possibilidade de deixar de aplicar lei ou ato normativo inconstitucional. (MONTEIRO, Ruy Carlos de Barros. “O argumento de inconstitucionalidade e o repúdio da lei pelo Poder Executivo”. In: Revista Forense. Vol. 79, n. 284, outubro-dezembro de 1983, p. 101-119; MENDES, Gilmar Ferreira. “O Poder Executivo e o Poder Legislativo no controle de constitucionalidade”. In: Revista de Informação Legislativa. Ano 34, n. 134. Brasília: Senado Federal, abril-junho de 1997, p.18-19; BINENBOJM, Gustavo. A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 270-280). Entendimento que, inclusive, recebeu a chancela do Supremo Tribunal Federal, na Representação 980/SP (Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, j. 21.11.1979, Publicação: DJ 19.9.1980).

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula n. 568/STJ).

Ante o exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário.

[...]

(Destacamos)

Diante da rejeição do Recurso Ordinário, o Estado de Rondônia, irresignado, interpôs **Recurso Extraordinário** ao e. Supremo Tribunal Federal, materializado nos Autos de nº 1.361.946, o qual teve **concedido o seu provimento**, por via da decisão prolatada em 01 de fevereiro de 2022, pelo d. Ministro Relator Edson Fachin (ID-1264744), cujos termos decisórios são transcritos, *in textus*:

[...]

Concluo, assim, nos termos do entendimento majoritário do Supremo e em observância ao precedente supracitado, **que a Corte de Contas do Estado, órgão administrativo sem função jurisdicional, não está apto a exercer controle de constitucionalidade nos julgamentos de seus procedimentos.**

Ante o exposto, ressalvado entendimento pessoal acerca do tema, **dou provimento ao recurso**, nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF, para reformar o acórdão recorrido.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se de mandado de segurança na origem (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009).

[...]

(Destaca-se)

Diante dessa decisão, em 21 de setembro de 2022, em consulta à página eletrônica do e. STF, constatei que ainda não teria ocorrido o trânsito em julgado dos autos (ID-1264745), motivo da prolação da DM 0151/2022-GCVCS/TCE-RO (ID-1269761), em que determinei a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado daqueles autos no âmbito da Suprema Corte.

Ante o provimento dado ao recurso do Governo do Estado, o d. Presidente do e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia interpôs **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário** (ID-1411167) o qual, em Sessão Virtual de 31 de março a 12 de abril de 2023, sob a presidência do e. Ministro André Mendonça, tendo como Relator o d. Ministro Edson Fachin e por unanimidade de votos, foi **negado provimento** ao Agravo Regimental.

Em face a negativa recursal, houve a apresentação de **Embargos Declaratórios em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário** pelo e. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os quais, em Sessão Virtual de 16 a 23 de junho de 2023, foram **rejeitados** (ID-1455985).

Diante da rejeição dos Embargos de Declaração, em 30 de agosto de 2023, o d. Diretor da PGTEC, Danilo Cavalcante Sigarini, através do Memorando n. 0037/2023/PGE/PGETC (ID-1455985), informou esta e. Corte de Contas quanto ao **exaurimento das medidas judiciais nas instâncias cabíveis** acerca dos Autos de nºs 0806340-33.2016.8.22.0000 (TJ/RO) – RE 1.361.946 RE-AGR-ED (STF).

Registre-se que o **trânsito em julgado** do Recurso Extraordinário nº 1361946/STF, ocorreu em 19/09/2023, motivo pelo qual houve o necessário retorno da marcha processual, tendo sido prolatado Despacho (ID-1468190) de encaminhamento dos autos ao d. Ministério Público de Contas.

Em cumprimento ao seu *mister*, o d. Ministério Público carrou aos autos o **PARECER N. 0244/2023-GPGMPC** (ID-1501884), da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros e cujo opinativo se transcreve, *in litteris*:

PARECER N. 0244/2023-GPGMPC
[...]

Embora a decisão, tendo em vista os limites impostos pelo princípio dispositivo, limite-se a invalidar apenas o decisum monocrático liminarmente exarado por essa Corte de Contas, entendo que, ao fazê-lo, o Supremo Tribunal Federal adotou, *in casu*, posicionamento que atinge a tutela final pretendida nestes autos, qual seja, o estorno dos valores transferidos, indevidamente, do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER à conta do Poder Executivo, nos termos da Lei Estadual n. 3.124/2013.

Tal se deu pelo fato de que a narrada irregularidade decorre do conflito entre a citada lei estadual e as disposições do art. 24, inciso I, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c art. 71 da Lei n. 4.320/64 e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/00, conflito este que, por consequência, suscitaria, em caso de procedência da pretensão posta, a realização de controle concreto de constitucionalidade, nos termos da Súmula n. 347 do STF.

Sendo assim, ante o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, vislumbro a perda superveniente do interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade, desta Corte de Contas, tendo em vista que o presente feito deixa de propiciar o proveito buscado, dada a incidência da coisa julgada material.

Nesse sentido, destacando o citado fenômeno processual e a possibilidade de sua incidência no decurso do processo, destaco as lições do festejado processualista Fredie Didier Júnior, verbis:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

A ausência de interesse de agir, evidente ou após a produção de prova, não gera decisão de mérito. Se o processo é inútil ou desnecessário, não perderá uma dessas qualidades apenas porque ela se revelou após a fase instrutória. Não é por acaso que, na prática, processos são extintos sem exame do mérito em razão da "perda do objeto", constatada após prova pericial, por exemplo.

Destarte, pelos motivos até aqui explanados, tenho que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, aplicado ao caso por força do art. 99-A da LCE 154/96.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **extinção do feito em decorrência da perda superveniente do interesse-utilidade derivada dos efeitos da decisão exarada pelo STF, nos autos do RE 1.361.946-AgR/RO, dada a incidência da coisa julgada material**, inviabilizando a tutela final pretendida, nos termos deste opinativo.

É o parecer.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito alhures, cuidam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, os quais se originaram de demanda oriunda do d. Ministério Público de Contas – MPC (ID-107715, págs. 2/5) sobre possíveis irregularidades na transferência, ao Poder Executivo Estadual, de Recursos Financeiros do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER (R\$1.500.000,00), em inobservância às disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 101/11.

A decisão liminar concedida teve por fundamento o entendimento de que as aplicações de recursos financeiros pelo FIDER deveriam possuir vinculações às suas atividades preconizadas pela Lei Complementar n. 283/2003 c/c arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 145, inciso II, da Constituição Federal, motivo pelo qual houve a ordem da Corte para o governo se **abster** de promover novos repasses decorrentes de recursos financeiros da arrecadação de suas receitas para aplicação diversa de suas atividades específicas.

Entretanto, o Governo do Estado, irrisignado e com objetivo de combater a decisão liminar prolatada, uma vez não tendo conseguido modificar o entendimento no âmbito da e. Corte de Contas, judicializou a questão através do *mandamus* impetrado e, após todos os recursos de direito interpostos, findou no julgamento, pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, do Recurso Extraordinário nº 1.361.946/RO, da Relatoria do d. Ministro Edson Fachin, cuja fundamentação decisória merece ser transcrita, uma vez que resultou no atingimento do mérito do ato decisório inicial, implicando assim, *in casu*, na alteração do entendimento externado em sede liminar, vejamos:

[...]

A irrisignação merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do agravo interno, e notadamente no que diz respeito ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos por parte dos Tribunais de Contas, asseverou (eDOC 48, p. 2):

O Tribunal de origem ao analisar o presente mandamus salientou que a decisão da Corte de Contas é constitucional, pois é facultado à citada Corte no exercício de suas atribuições o poder de "obstar a executoriedade de lei por considerá-la incompatível com a Constituição Federal, impedindo a administração pública direta e indireta de aplicá-la".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Neste sentido, impende registrar que as conclusões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia são consentânea à jurisprudência desta Corte, segundo a qual admite que os Tribunais de Conta dos Estados, em simetria ao poder conferido ao Tribunal de Contas da União, a prerrogativa de exercer o controle de constitucionalidade incidental de atos ou leis exaradas pelo Poder Público, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência recentemente firmada desta Corte.

Em 13.04.2021, no âmbito do MS 35.410/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, o Plenário entendeu que o Tribunal de Contas da União não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes, em acórdão assim ementado:

[...]

Destaco que, não obstante a manifestação pessoal deste Relator, no referido julgamento, o Plenário desta Suprema Corte reverteu o entendimento, até então predominante, a respeito da possibilidade de órgãos fiscalizadores e de controle procederem à análise da constitucionalidade de atos administrativos submetidos à sua inspeção e eventual determinação de limitação do alcance da norma.

Concluo, assim, nos termos do entendimento majoritário do Supremo e em observância ao precedente supracitado, que a Corte de Contas do Estado, órgão administrativo sem função jurisdicional, **não está apto a exercer controle de constitucionalidade nos julgamentos de seus procedimentos**.

Ante o exposto, ressalvado entendimento pessoal acerca do tema, **dou provimento ao recurso**, nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF, **para reformar o acórdão recorrido**.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC, haja vista tratar-se de mandado de segurança na origem (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009).

[...]

(Destacamos)

Como bem manifestado pelo d. *Parquet* de Contas em seu opinativo (ID-1501884, pág.320), o entendimento contido no Acórdão prolatado pela Corte Maior, deixa claro a mudança de posicionamento, visto que, a partir do julgamento do MS 35.410/DF, através do voto da relatoria do d. Rel. Min. Alexandre de Moraes, não mais é permitido a declaração de invalidade de Lei Estadual contestada em face de Lei Federal no âmbito dos e. Tribunais de Contas, ainda que em sede de controle incidental.

Assim, nas decisões da e. Suprema Corte, sedimentou-se o seguinte entendimento, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE “BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA” A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. **O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal.** 2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal. 3. **Impossibilidade de o controle difuso exercido**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes. 4. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e no inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004. (STF - MS: 35500 DF 0064961-31.2018.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/05/2021)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE “BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA” A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. **O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal.** 2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal. 3. **Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes.** 4. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004. (STF - MS: 35410 DF 0015002-28.2017.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/05/2021)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE “BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA” A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. **O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal.** 2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal. 3. **Impossibilidade do controle difuso exercido**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes. 4. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e no inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004. (STF - MS: 35836 DF 0074673-45.2018.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a possibilidade dos Tribunais de Contas exercerem controle incidental de constitucionalidade representa, como via de regra, um alargamento indevido da competência fiscalizadora que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, frente à ausência de função jurisdicional dos órgãos administrativos.** Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1336854 RS 0087143-22.2020.8.21.7000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/04/2022)

(Destacamos)

Indene de dúvidas, portanto, na esteira do opinativo ministerial ofertado, de que o posicionamento adotado pelo e. STF, no sentido de entender indevida a possibilidade das e. Cortes de Contas exercerem controle incidental de constitucionalidade, atinge diretamente a tutela final pretendida nestes autos, consubstanciada no estorno dos valores transferidos, indevidamente ao FIDER à conta do Poder Executivo, nos termos da Lei Estadual n. 3.124/2013, que conflita com as disposições contidas no art. 24, inciso I, §§1º e 2º, da Constituição Federal c/c art. 71 da Lei n. 4.320/64 e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Isso porque, ao afastar a aplicabilidade da Lei Estadual n. 3.124/2013, estaria esta e. Corte de Contas realizando, pela via indireta, o controle de constitucionalidade (Súmula 347 do STF), cujo ato, a partir de **13.04.2021**, quando o julgamento do **MS 35.410/DF**, passou a ser considerado indevido pela e. Suprema Corte, esvaindo-se assim o interesse de agir no âmbito destes autos.

Ademais, e não menos importante ressaltar é que, em virtude do julgamento do **MS 25888 AgR**, ocorrido em 22/08/2023, através do Voto Conductor do d. Ministro Gilmar Mendes, o e. Supremo Tribunal de Federal – STF, reafirmou o seu entendimento, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIACÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA 347. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DEVER DE LICITAR. EMPRESA ESTATAL. 1. O Tribunal de Contas da União firmou compreensão no sentido da inconstitucionalidade do art. 67 da Lei 9.478/1997, segundo o qual “os contratos celebrados pela Petrobras, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

República”; e por conseguinte do Decreto 2.745/1998, que com base no dispositivo legal veiculou Regulamento licitatório da empresa estatal. 2. Ausência de inconstitucionalidade manifesta. No caso em exame, a invocação da Súmula 347 do STF, pela autoridade coatora, rendeu-lhe a possibilidade de vulnerar o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, considerando que o quadro revelava cenário em que: (i) não havia inconstitucionalidade manifesta; (ii) não existia jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do tema; (iii) a doutrina apontava na direção oposta àquela que fora adotada pelo Tribunal de Contas da União. 3. A Constituição de 1988 operou substancial reforma no sistema de controle de constitucionalidade até então vigente no país. Embora a nova Constituição tenha preservado a apreciação incidental ou difusa, é certo que a tônica reside não mais no sistema difuso, mas nas ações diretas, de perfil concentrado, o que causa necessário decote do âmbito de atuação daquele. Doutrina de Gerhard Anschütz. 4. A normatividade da Constituição é antes de tudo um dever a ser observado por parte dos órgãos do Estado que lidam com a aplicação de normas jurídicas a casos concretos. Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos. Jurisprudência desta Corte quanto à apreciação de questões constitucionais pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. O tratamento de questões constitucionais, por parte de um Tribunal de Contas, observa a finalidade de reforçar a normatividade constitucional. **Da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo.** 5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961). 6. **Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inviabilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade por parte de Tribunal de Contas (MS 35.410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35.500, MS 35.812, MS 35.824, MS 35.836, todos de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, e publicados no DJe 5.5.2021).** 7. Caso concreto. O Tribunal de Contas da União incorreu em uso inadequado da Súmula 347: simplesmente vocalizar o enunciado não perfaz condição suficiente para se vencer a presunção de constitucionalidade do art. 67 da Lei 9.478/1997 e do regulamento simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto 2.745/1998. Disso, entretanto, não exsurge a concessão da segurança, dada a perda do objeto: o advento da Lei 13.303/2016 não só revoga o art. 67 da Lei 9.478/1997, mas também elimina a lacuna até então existente quanto a tal importante aspecto do regime próprio das empresas estatais. Precedente: MS 27.796 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29.3.2019, DJe 69, 4.4.2019. 8. Inviabilidade de o mandado de segurança em curso firmar tese no sentido da impossibilidade de o TCU aplicar sanções à Petrobras por atos praticados antes da vigência da Lei 13.303/2016: (i) ausência de pedido expresso, na petição inicial; (ii) o ordenamento jurídico brasileiro não comporta a veiculação de tutela declaratória pela via do mandado de segurança, o assim chamado “mandamus normativo”, desde sempre proscrito pela jurisprudência superior. 9. Agravo regimental conhecido e, no mérito, não provido. (STF - MS: 25888 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(Destacamos)

Inclusive, apenas à título contributivo para melhor compreensão da matéria, o nobre Relator assim manifestou em seu Voto, *in textus*:

[...]

Reputa abusiva, exatamente por isso, a utilização que o TCU fez da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal. Tal enunciado, em 1963, até sedimentou o entendimento de que os Tribunais de Contas podem apreciar a constitucionalidade das leis e atos do poder público, mas em contexto institucional e constitucional alegadamente diverso do atual, **o que firmaria a necessidade da revogação do verbete sumular, havido por incompatível com as atribuições que o art. 71 da CF/88 elenca em favor dos Tribunais de Contas.**

(Grifamos)

Nessa sistemática intelectual, o nobre Relator, através de seu Voto condutor nos Autos do MS 25888 AgR, acentuou que a referida Súmula não poderia ser lida como uma licença para que as e. Cortes de Contas realizassem controle abstrato de constitucionalidade, mas “o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria)”.

Dessa forma, sob esse entendimento, o d. Ministro Relator ressaltou ainda que a Súmula 347 mostra-se compatível com a ordem constitucional de 1.988, desde que se perceba que o tratamento de questões constitucionais por Tribunais de Contas observe “a finalidade de reforçar a normatividade constitucional”.

É dizer, que os atos conformadores do exercício da função legislativa, exorbitam as competências fiscalizatória e judicante das e. Cortes de Contas. E mesmo a norma legal considerada fora do alcance do órgão de Controle Externo, ao qual não compete declarar sua inconstitucionalidade, senão apenas afastar sua aplicação, nos termos da Súmula 347 do e. STF, quando referida lei, reputada incompatível com a Lei Maior, servir de fundamento a atos de gestão – estes sim, objeto de controle.

Assim, tem-se, pois, a reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **quanto à inviabilidade** de realização de controle de constitucionalidade por parte de Tribunal de Contas (MS 35.410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35.500, MS 35.812, MS 35.824, MS 35.836, todos de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, e publicados no DJe 5.5.2021), resultando, *in casu*, repise-se, no esvaziamento do interesse de agir nestes autos.

Nessa toada, tem-se por importante esclarecer que o interesse de agir se trata de uma condição para o exercício da ação, de ordem estritamente processual e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido, mas, se estiver presente juntamente com a legitimidade *ad causam*, bem como os pressupostos processuais, possibilitando ao julgador o exame do mérito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Ademais, o interesse de agir pode ser interpretado como resultado da lesão a um direito, uma vez que para exercer a ação regularmente, torna-se necessariamente imprescindível haver o direito subjetivo material e o interesse de agir, decorrente da violação desse direito; motivo pelo qual alguns doutrinadores chegam a afirmar que é a referida violação que traz a pertinência da ação.

Quando se fala em interesse de agir, não se está a pensar apenas no exercício do direito de ação em sua ótica sintética (ato de postulação inicial); mas sim em sua perspectiva analítica, isto é, abrangente do feixe de posições de vantagem de que é titular o autor ao longo de todo o processo. Portanto, para o exercício de cada uma dessas posições – e para a prática dos atos processuais correspondente – é preciso interesse: necessidade e adequação, a indicar que o objetivo almejado a cada passo do processo pelo autor é útil.

Ademais, na esteira do entendimento processual, o exame do interesse de agir deve ser feito até o momento da prolação da decisão.

Dessa forma, se no decorrer da instrução processual esse interesse desapareceu, o fato superveniente deve ser levado em conta, inclusive em observância ao que estabelece o art. 493 do *Codex* Processualista Brasileiro, motivo pelo qual, nesses casos, se diz que o processo teria perdido o objeto e que, em verdade o que se perde é a utilidade que o provimento poderia resultar, como *in casu*, a vinculação da utilização das receitas nas próprias atividades do FIDER.

A perda superveniente do interesse de agir, em decorrência de perda de objeto da demanda, conduz à extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/15.

Desse modo, o próprio dispositivo legal determina que o interesse de agir é requisito essencial para propositura de ação e seu prosseguimento, motivo pelo qual acompanho o posicionamento do d. *Parquet* de Contas, por via do opinativo externado no **PARECER N. 0244/2023-GPGMPC** (ID-1501884), da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Posto isso, apresenta-se a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “a” c/c IX do Regimento Interno² a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta e. Corte de Contas, conforme dicção disposta no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 286-A do Regimento Interno, em decorrência da perda superveniente do interesse-utilidade derivada dos efeitos da decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, em sede dos Autos n. RE 1.361.946-AgR/RO, dada a incidência da coisa julgada material, inviabilizando a tutela final pretendida;

II – Intimar do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: * * * .231.857-**) - Governador do Estado de Rondônia; **Confúcio Aires Moura** (CPF: * * * .338.311-**) – Ex-Governador do Estado de Rondônia; **Luis Fernando Pereira da Silva** (CPF: * * * .189.402-**) - Secretário de Estado de Finanças – SEFIN; **Wagner Garcia de Freitas** (CPF: * * * .408.271-**) – Ex-Secretário de Estado de Finanças – SEFIN; **Avenilson Gomes da Trindade** (CPF: * * * .644.652-**) - Presidente do FIDER; **Evandro César Padovani** (CPF: * * * .485.869-**) - Ex-Presidente do FIDER; **Basílio Leandro Pereira de Oliveira** (CPF: * * * .944.282-**) – Ex-Presidente do FIDER, eventuais advogados e/ou procuradores constituídos,

² Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] IX - Julgar as fiscalizações de atos e contratos, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos;

Sala das sessões, 08 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator